

O VALOR DE VERDADE DAS PROPOSIÇÕES JURÍDICAS

THE TRUTH-VALUE OF LEGAL PROPOSITIONS

EL VALOR DE VERDAD DE LAS PROPOSICIONES JURÍDICAS

Lucas Antonio Saran¹, Carlos Luciano Montagnoli², Jonathan Barros Vita³, Rogério Cangussu Dantas Cachichi⁴

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6664

Recibido: 14/07/2026 | Aceptado: 10/08/2026 | Publicación en línea: 18/08/2026.

RESUMO

Embora o predicado “verdade” compareça intensamente na legislação processual e na prática forense, a doutrina especializada raramente lhe confere estatuto teórico preciso, o que justifica a presente investigação. O estudo enfrentou dois problemas: (i) na perspectiva interna de um sistema jurídico operativamente fechado, a que se refere e em virtude de que se determina o valor de verdade das proposições enunciadas no processo judicial — à realidade fenomênica ou a uma construção comunicacional do próprio sistema?; e (ii) sendo lícito/ilícito o código operativo do direito, em que medida é legítimo falar em verdade/falsidade processual? Mediante procedimento bibliográfico, de abordagem qualitativa e método empírico-dialético, adotaram-se como sistemas de referência o Construtivismo Lógico-Semântico e a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, articulados com a teoria da verdade como correspondência de Russell. Como resultados, demonstrou-se que o valor de verdade das proposições processuais se especifica pela correspondência entre a proposição e uma estrutura interna e lícita de comunicações (o contexto), e não entre a proposição e a realidade fenomênica; que o binômio verdade/falsidade não constitui segundo código do direito, mas comunicação operada a partir dos programas condicionais probatórios do sistema; e que os valores de verdade processuais são revisáveis conforme a reprodução, na dinâmica processual, de novos contextos lícitos. Concluiu-se que é legítimo falar em verdade processual assim redefinida e que o advogado que sustenta alegação contrária ao que privadamente sabe não viola o dever de veracidade, porque o valor de verdade processual determina-se pelo contexto interno lícito, não pelo estado psíquico do falante.

Palavras-chave: Verdade Processual. Russell. Luhmann. Teoria dos Sistemas. Construtivismo Lógico-Semântico.

¹ Doutor em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo(PUC/SP), São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: lucasasaran@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4429-2087>

² Doutor em Filosofia, Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina, Paraná, Brasil.
E-mail: montagnoli@uel.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2469-0655>

³ Doutor em Direito, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.
E-mail: jbvita@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3991-004X>

⁴ Doutor em Direito, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.
E-mail: rogeriocangussu@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5125-9018>

ABSTRACT

Although the predicate “truth” figures prominently in procedural legislation and courtroom practice, legal scholarship has rarely given it a precise theoretical status, which justifies the present inquiry. The study addresses two problems: (i) from the internal perspective of an operationally closed legal system, to what does the truth value of propositions asserted in judicial proceedings refer, and by virtue of what is it determined — phenomenal reality, or a communicative construction of the system itself?; and (ii) given that legal/illegal is the operative code of law, to what extent is it legitimate to speak of procedural truth and falsity? Through bibliographic research, employing a qualitative approach and a empirical-dialectical method, the study adopts Logical-Semantic Constructivism and Niklas Luhmann's Systems Theory as its frames of reference, articulated with Russell's correspondence theory of truth. As results, it is shown that the truth value of procedural propositions is specified by the correspondence between the proposition and an internal, lawful structure of communications (the context), not between the proposition and phenomenal reality — operationally irrelevant, albeit cognitively relevant; that the true/false binary does not constitute a second code of law, but rather a communication operated on the basis of the system's evidentiary conditional programs; and that procedural truth values are revisable as new lawful contexts are reproduced in the course of the proceedings. The study concludes that it is legitimate to speak of procedural truth thus redefined, and that an attorney who advances a contention contrary to what he or she privately knows does not breach the duty of candor, because procedural truth value is determined by the lawful internal context, not by the speaker's psychic state.

Keywords: Procedural Truth. Russell. Luhmann. Systems Theory. Logical-Semantic Constructivism.

RESUMEN

Aunque el predicado “verdad” figura intensamente en la legislación procesal y en la práctica forense, la doctrina especializada rara vez le confiere un estatuto teórico preciso, lo que justifica la presente investigación. El estudio enfrentó dos problemas: (i) desde la perspectiva interna de un sistema jurídico operativamente clausurado, ¿a qué se refiere y en virtud de qué se determina el valor de verdad de las proposiciones enunciadas en el proceso judicial: a la realidad fenoménica o a una construcción comunicacional del propio sistema?; y (ii) siendo lícito/ilícito el código operativo del derecho, ¿en qué medida es legítimo hablar de verdad/falsedad procesal? Mediante investigación bibliográfica, con enfoque cualitativo y método empírico-dialéctico, se adoptaron como sistemas de referencia el Constructivismo Lógico-Semántico y la Teoría de los Sistemas de Niklas Luhmann, articulados con la teoría de la verdad como correspondencia de Russell. Como resultados, se demostró que el valor de verdad de las proposiciones procesales se especifica por la correspondencia entre la proposición y una estructura interna y lícita de comunicaciones (el contexto), y no entre la proposición y la realidad fenoménica, operativamente irrelevante aunque cognitivamente relevante; que el binomio verdad/falsedad no constituye un segundo código del derecho, sino una comunicación operada a partir de los programas condicionales probatorios del sistema; y que los valores de verdad procesales son revisables conforme se reproduzcan, en la dinámica procesal, nuevos contextos lícitos. Se concluyó que es legítimo hablar de verdad procesal así redefinida, y que el abogado que sostiene una alegación contraria a lo que privadamente sabe no viola el deber de veracidad, porque el valor de verdad procesal se determina por el contexto interno lícito, no por el estado psíquico del enunciante.

Palabras clave: Verdad Procesal. Russell. Luhmann. Teoría de los Sistemas. Constructivismo Lógico-Semántico.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO⁵

O título “O valor de verdade das proposições jurídicas” deste artigo contém ambiguidade. A expressão “proposição jurídica” pode significar tanto aquela pertencente ao sistema do direito como aquela pertencente ao sistema da ciência (do direito). Para fins de delimitação do assunto, fica estabelecido que proposição jurídica aqui deve ser entendida como “proposição interna ao direito”, e não como “proposição sobre o direito”. Retomaremos o assunto adiante (cf. subseção 4.2).

O substantivo “verdade” e o adjetivo “verdadeiro(a)(s)” aparecem 13 vezes no Código de Processo Penal e 18 vezes no Código de Processo Civil. A despeito desta intensa regulação, há inúmeras ocorrências na prática forense em que, a partir de uma mentira tomada como verdade no processo judicial, uma pessoa passe anos na prisão por um crime que não cometeu; ou, ao contrário, uma pessoa seja absolvida e livre de qualquer sanção por um crime que cometeu.

De fato, justiça e verdade, são assuntos cuja discussão é sempre útil. Este trabalho debruça-se sobre o assunto da verdade. Na sistematização de Haack, a partir da clássica definição do livro *Γ* da Metafísica de Aristóteles: “Dizer do que é que ele não é, e do que não é que ele é, é falso, mas dizer do que é que ele é, e do que não é que ele não é, é verdadeiro” (Aristóteles, Metafísica, livro *Γ*, 1011b), muitas teorias da verdade forjaram-se ao longo do tempo: teorias da verdade como correspondência (Russell, Wittgenstein), teoria semântica da verdade (Tarski), teoria da verdade como redundância (Ramsey), teoria da verdade pragmática (Pierce, James, Dewey), teoria da verdade como coerência (Bradley) e variações a partir de influência direta, mera finidade ou influência no desenvolvimento (Haack, 2002, p.128).

O objetivo deste estudo é propor respostas a dois problemas relacionados à verdade

⁵ Artigo produzido no âmbito do Projeto 13835–UEL, Lógica temporal e complexidade: bases de Horn restritas envolvendo informação temporal, coordenado pelo Prof. Dr. Carlos Luciano Montagnoli. Os autores declaram que utilizaram ferramenta de inteligência artificial generativa na fase de revisão do artigo, tudo em estrita conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026.

processual. O primeiro é o seguinte: na perspectiva interna de um sistema jurídico operativamente fechado, a que se refere e em virtude de que se determina o valor de verdade das proposições enunciadas no processo judicial: à realidade fenomênica (correspondência no sentido russelliano) ou a uma construção comunicacional autopoiética do próprio sistema jurídico (o “contexto”)?; o segundo problema pode ser formulado assim: sendo o código operativo do direito lícito/ilícito, e não verdadeiro/falso, em que medida é legítimo falar em “verdade/falsidade” processual?

E neste desiderato, por meio do procedimento bibliográfico de abordagem qualitativa, a pesquisa lançará mão do método empírico-dialético⁶. Nesse percurso, importante explicitar que, além de estudos da linguagem de consagrados autores: Russell (2009), James (1963), Quine (1968), serão adotados os sistemas de referência do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho (2018)⁷ e da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (2016).

O desenvolvimento deste artigo vai dividido em quatro seções. A seção 1 contém uma hipótese base que percorrerá todo o estudo. Ela tem a finalidade de ilustrar e de servir de apoio na aplicação do aparato teórico desenvolvido aqui. Sem ela a exposição tornar-se-ia ainda mais abstrata e menos inteligível. A seção 2 cuida de uma premissa fundamental: a de que a realidade interna do sistema do direito distingue-se da realidade do entorno. Com base nisso, a seção 3 destina-se a responder ao primeiro problema, enquanto a seção 4, ao segundo. Ao final, o leitor terá um rol articulado de conclusões.

HIPÓTESE BASE PARA PROBLEMATIZAÇÃO

Todo advogado submete-se a um código deontológico. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015) determina ao advogado o dever de atuar com veracidade na interação jurídica em geral, o que à evidência inclui a processual (Conselho Federal da OAB, 2015). Esse diploma normativo prevê o dever de veracidade e a proibição de “[...] expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a

⁶ Como ensina Paulo de Barros Carvalho (2018, local.1473), não estando presente na natureza, detendo valor, constituindo realidade experienciável, o direito é um objeto cultural, apreensível por meio do método empírico-dialético, que contempla a confrontação dos significados até o ato final gnoseológico de compreensão analítico hermenêutica do direito (Tomazini de Carvalho, 2019, p.274).

⁷ “A contribuição hermenêutica que o CLS entrega ao cientista, ao filósofo, ao advogado e ao juiz, em meio a toda complexidade do fenômeno social e jurídico, apresenta-se como um modelo de racionalização seguro e eficaz, livre, tanto quanto isso seja possível, do voluntarismo e da arbitrariedade, para identificar, demarcar, compreender e utilizar esse produto cultural multifacetado, ao qual damos o nome de direito” (Bezerra Neto, 2018, p.390).

verdade [...]” (Conselho Federal da OAB, 2015, arts.2º, p.ún, II⁸, e 6º).

Os juízes também. O Código de Ética da Magistratura brasileira caracteriza o magistrado imparcial como “aquele que busca nas provas a verdade dos fatos” (Conselho Nacional de Justiça, 2008, art.8º).

A par disso, o art.77, I, do Código de Processo Civil impõe a todos os participantes da relação processual (inclui advogados, partes, testemunhas, auxiliares da justiça, juízes, membros do Ministério Público) o dever de “expor os fatos em juízo conforme a *verdade*”. Algo aplicável ao processo em geral, judicial e administrativo (CPC, art. 15; CPP, art. 3º; CLT, art. 769).

Pois bem. Suponha um contexto em que C é réu em processo criminal por homicídio (CP, art.121) cuja vítima foi B. Depois da instrução processual, verifica-se que não há prova nos autos de que C matou B; bem ao contrário, todas as testemunhas disseram ter visto C no horário do crime em local diverso (álibi). Contudo, a despeito disso, C confidenciara ao seu advogado que ele foi quem realmente matou B e que as testemunhas o confundiram com A (irmão gêmeo do réu). Nesse contexto, abre-se, então, a oportunidade para o advogado de C apresentar alegações finais (CPP, art. 411, §4º) no processo criminal.

Cioso o advogado quanto aos seus deveres jurídicos e deontológicos, dentre os quais o de não mentir, como lhe determina o sistema jurídico, quais as possibilidades de enunciação lhe seriam permitidas? Vejamos algumas⁹ possibilidades:

p1 (C matou B);¹⁰

p2(C confessou-lhe ter matado B);

p3(As testemunhas confundiram A com C);

p4(Não há prova de que C matou B);

p5(Está provado que o réu não foi autor do crime);

p6(C não matou B).

⁸ Dentre outros deveres previstos no mesmo inciso, como o de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, lealdade, dignidade e boa-fé.

⁹ Evidentemente o rol abaixo não se pretende exaustivo, pois o objetivo é apenas ilustrar a aplicação da teoria que seguirá.

¹⁰ Utilizar-se-á para referir ao conteúdo proposicional de uma comunicação processual qualquer (ato de fala processual) a forma $pn(x)$, sendo “p” uma proposição, “n” um número natural e “x” uma variável de conteúdo proposicional. Isso para diferenciar entre a ocorrência no mundo C matou B da afirmação desta ocorrência $p1(C \text{ matou } B)$. É usual indicar o conteúdo proposicional do ato de fala também entre aspas “C matou B”, porém optamos pela forma $pn(\text{conteúdo proposicional } x)$ porque nos permite numerar as proposições e conteúdos proposicionais: $p1(\text{conteúdo proposicional } x)$, $p2(\text{conteúdo proposicional } x')$ e assim avante. Averbese, desde logo, que na seção 4, o leitor encontrará formas do tipo $Cn(pn')$, significando a comunicação processual n que expressou a proposição pn' (cf. nota de rodapé 34).

A primeira coisa a dizer é: sem consentimento do cliente¹¹, p1, p2 e p3 seriam proposições cujo proferimento pelo advogado é proibido no sistema jurídico: (i) estas asserções satisfariam arquétipos do tipo penal de violação do segredo profissional (CP, art. 154); (ii) constituiriam também ilícito ético por violação do sigilo profissional (Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 25¹²; Estatuto da OAB, art. 34, VII); (iii) constituiriam prova ilícita (CPP, art. 157, caput e §§ 1º a 3º) e, mesmo que posteriormente revogada a procuração por C ou renunciado ao mandato pelo advogado, sequer poderia este último passar a funcionar como testemunha no caso (Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 26¹³; Estatuto da OAB, art. 7º, XIX; CPP, art. 207).

A conclusão mais óbvia é a de que o advogado não descumprirá o dever de veracidade por *não afirmar* p1, p2 e p3.

De outro lado, enunciar p4, além de lícito, seria *verdadeiro*, já que não há nos autos nenhuma prova de que C matou B. O advogado não afirmaria nada que não correspondesse à realidade.

Outrossim, enunciar p5 também é lícito e verdadeiro, porque, nos autos, está provado que o réu não foi autor do crime, já que há provas de que C estava em outro lugar. Portanto, ao asseverar p5, o advogado não viola o dever de veracidade.

Agora vamos examinar p6. Ao sustentar em alegações finais que p6(C não matou B), o advogado de C viola o dever de veracidade? Antes de responder, precisamos estabelecer alguns aportes teóricos.

QUATRO REALIDADES: FÍSICA, PSÍQUICA, SOCIAL E JURÍDICA

De saída, *parece* haver uma grande diferença entre p5 e p6. Asseverar p5 é afirmar algo *sobre uma porção de linguagem* (o que *foi dito* sobre estados de coisas no mundo); ao passo que alegar p6 é afirmar algo *sobre o mundo* (*estados de coisas* no mundo).

Essa distinção, num primeiro golpe de vista, subsistiria a partir da ideia segundo a qual “o

11 Consentindo o cliente, a situação muda totalmente: Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 27, *caput*: “As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte”.

12 “Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.”

13 “Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.”

que foi dito sobre algo no mundo” (o discurso) está no mundo, porém não se confunde com aquilo sobre o qual alguém se pronunciou (objeto do discurso).

O ponto central, entretanto, é outro, a saber: o objeto do discurso (re)produzido dentro do sistema jurídico constitui o próprio estado de coisas no mundo, isto é, os acontecimentos objetivos objeto da prova ou não?

Se a resposta for positiva, então o objeto do discurso de p6 seria o estado de coisas objetivo (os acontecimentos *sobre os quais* versaram proferimentos de linguagem cujos registros compuseram o arcabouço probatório disponibilizado aos intérpretes processuais). Nessa trilha, precisaríamos admitir que, na perspectiva interna do sistema jurídico, p6 afirma algo sobre alguma coisa *fora* do sistema jurídico (sobre um estado de coisas no mundo).

Este panorama pressupõe uma visão privilegiada dos sistemas, a saber, um ponto de observação de fora dos sistemas físico e jurídico (voltaremos a tratar disso na seção 4.1), contudo não corresponde ao que se pode observar na perspectiva interna do sistema do direito.

Para melhor esclarecer o ponto, será necessário primeiro diferenciar a realidade propriamente jurídica (interna ao sistema jurídico) das realidades de seu entorno. É o objetivo desta seção do texto. Para tanto, chamaremos “sistema jurídico” todas as comunicações jurídicas conectadas em rede¹⁴. Nesta formulação, não há fatos brutos no sistema, tão-somente comunicações. O sistema jurídico não opera com nada a não ser com comunicações jurídicas.

Pois bem. A realidade fenomênica (o mundo físico) não entra no direito. O direito constrói sua própria realidade: “[...] dentro de uma visão externa ao sistema, o Direito cria as suas próprias realidades, diferenciando-se, através da sua unidade, dos outros sistemas e, dentro de uma visão interna, somente existe Direito, não existindo uma realidade distinta para ele, apenas pressuposta” (Vita, 2011, p.32).

Não se trata de separar, senão de *distinguir quatro* realidades: a física ou objetiva(i), a psíquica ou subjetiva(ii), a social(iii) e a jurídica(iv)¹⁵. Esta última constitui-se realidade *distinta*

14 Na sociedade moderna, funcionalmente diferenciada que é, as comunicações em geral relacionam-se não hierarquicamente, senão heterarquicamente. Para Luhmann: “En el caso de las jerarquías es suficiente observar o influenciar la punta de la pirámide porque se puede partir de la idea —con mayor o menor razón— de que es capaz de imponerse. Las heterarquías, por lo contrario, se basan en una urdimbre de contactos inmediatos que observan y discriminan en el lugar y puesto correspondientes” (Luhmann, 2006, p. 242). O impacto disso no sistema do direito não poderia ser outro: “o direito não é determinado hierarquicamente de cima, mas heterarquicamente — portanto, colateralmente — e determinando vizinhanças em forma de redes” (Luhmann, 2016, local.2253).

15 Compete lembrar que Luhmann (1998, p.27) concebe quatro sistemas básicos, operativamente fechados: sistema mecânico (de coisas), biológico (da vida), psicológico (da consciência) e comunicacional (da sociedade), sendo o sistema jurídico um subsistema social. Com efeito, as realidades internas aos sistemas não são as mesmas. E no sistema comunicacional cumpre não separar, mas sim *distinguir* entre a realidade interna ao sistema do direito e a realidade do entorno, cujo código é comunicação, porém não jurídica. Entrementes, para não acrescentar mais

de tudo o que não é sistema jurídico¹⁶. Tais realidades são forjadas internamente pelos respectivos sistemas: físico, psicológico, social e jurídico, os quais sistemas são operativamente fechados e, com exceção do físico, cognitivamente abertos.

Assim, o sistema jurídico (re)produz o que ele vê no ambiente (o que se lhe é dado a ver, o que se lhe aparece, o fenômeno); e o (re)produz em linguagem. Ao fazê-lo, nada externo entra no sistema, o que passa a existir no interior do sistema é uma representação/cópia sem original (Vita, 2011, p.100¹⁷) construída pelo sistema a partir das irritações do ambiente (a partir do que o sistema acessou via abertura cognitiva): “[...]inexiste a entrada e saída de cada sistema, mas distinções *a partir de distinções internas*” (Vita, 2011, p.56, *itálicos nossos*)¹⁸.

Desta forma, o sistema jurídico opera com uma *heterorreferência simulada* (não operacional, só cognitiva): a forma (linguística) do evento é ela própria produto das operações autorreferentes do sistema. A abertura cognitiva é estrutura de sensibilidade cognitiva¹⁹ do sistema às irritações do ambiente, nunca portal de entrada; ela viabiliza operações internas a partir do *resultado do que ele vê no ambiente*, não a partir do ambiente em si ao qual o sistema não tem acesso direto, senão apenas cognitivo: “A interação entre sistema jurídico e ambiente é indireta.

complexidade à exposição, não foi referida a realidade biológica. Isso não gerará prejuízo ao leitor, porque, como se verá adiante (seção 4.1), são as realidades que nos interessam aqui. Além disso, desconsiderar aqui uma quinta realidade tornará menos complexa a argumentação com ganho de inteligibilidade do texto.

16 Vita (2011, p.100) destaca: “Todas as considerações estendidas até o momento tratam de estabelecer três realidades: a realidade do ambiente (não linguística), a realidade da sociedade (comunicacional) e a realidade do direito, sendo que está se diferencia das demais linguagens sociais (linguisticamente) por possuir forma e conteúdo diversos”. A respeito deste trecho, cumpre averbar que o autor, também com o objetivo de simplificar a exposição, menciona apenas “a realidade do ambiente (não linguística)”, dentro da qual entram a realidade física, psicológica e biológica.

17 Vita reporta-se o trabalho de Baudrillard, para quem a “simulação já não é a simulação de um território, de um ser referencial, de uma substância. É a geração pelos modelos de um real sem origem nem realidade: hiper-real. O território já não precede o mapa, nem lhe sobrevive. É agora o mapa que precede o território — precessão dos simulacros — é ele que engendra o território cujos fragmentos apodrecem lentamente sobre a extensão do mapa” (Baudrillard, 1991, p.8). Trata-se da radicalização do pragmatismo de James (1963), segundo o qual: “The popular notion is that a true idea must copy its reality. Like other popular views, this one follows the analogy of the most usual experience. Our true ideas of sensible things do indeed copy them. Shut your eyes and think of yonder clock on the wall, and you get just such a true picture or copy of its dial. But your idea of its 'works' (unless you are a clock-maker) is much less of a copy, yet it passes muster, for it in no way clashes with the reality. Even tho it should shrink to the mere word 'works,' that word still serves you truly; and when you speak of the 'time-keeping function' of the clock, or of its spring's 'elasticity,' it is hard to see exactly what your ideas can copy” (James, 1963, p.1).

18 “Sobre la base del primado de su función, los sistemas funcionales alcanzan una clausura operativa y forman así sistemas autopoieticos al interior del sistema autopoietico de la sociedad” (Luhmann, 2006, p.593).

19 Com apoio em Luhmann, Montagnoli, Vita e Cachichi (2025, s/p) consignaram: “O acesso indireto ao ambiente é viabilizado pelo que Luhmann chamou acoplamento estrutural, que ele mesmo bem ilustra por meio de uma metáfora sensorial: no nosso organismo, por meio do olho, a luz que chega à retina, a qual reproduz o estímulo elétrico a ser levado ao cérebro. Nem tudo captamos, há uma seleção: está fora de nosso alcance infravermelho, ultravioleta, raio-X, micro-ondas etc. Captar tudo sobrecarregaria nosso cérebro, levando-nos à ineficiência ou até à morte. Não somos capazes de ver a radiação infravermelha porque isso não nos foi um fator determinante na luta pela sobrevivência, diferentemente do lobo, do morcego ou da raposa que desenvolveram essa capacidade.”

Com efeito, dada a abertura cognitiva, o direito reproduz a informação internamente, com que a traduzindo, por assim dizer, para a linguagem jurídica” (Montagnoli; Vita; Cachichi, 2025, s/p).

Noutras palavras, o sistema jurídico (re)constrói internamente (sem interferência externa) o que ele mesmo vê. “O que chamamos ‘fato’ é construído pelo próprio sistema. O sistema não reconhece nenhuma instância externa que lhe poderia estipular o que é um fato, ainda que esse termo possa designar fatos tanto internos ao sistema como externos a ele” (Luhmann, 2016, local. 2784).

Esta reconstrução, à evidência, não tem natureza fenomênica, senão linguística; e não se faz com nada fora do sistema, daí que *não é* genuinamente heterorreferente, mas sempre *autorreferente*.

Daí que a realidade jurídica é linguística e constitui o conjunto de todas as comunicações internas ao sistema jurídico que veiculam proposições deônticas (unidades com significado deôntico) (re)produzidas segundo regras do mesmo sistema (Montagnoli; Vita; Cachichi, 2025, s/p).

Um simulacro não se confunde com a coisa simulada. Assim, não há contradição direta entre o simulacro pertencente à realidade do direito e a realidade física, psíquica e social ou na terminologia de Baudrillard entre o *mapa* do direito e o *território* físico, psíquico e social *mapeado*, sequer é necessário que algum território exista (cf. nota de rodapé 17).

COMPLEXO DE ESTADOS DE COISAS JURÍDICO E A DICOTOMIA EVENTO/FATO JURÍDICO

O objetivo desta seção é responder ao primeiro problema deste trabalho. E o faz em dois movimentos. A primeira coisa a fazer será perscrutar a respeito da natureza daquilo com base no qual o valor de verdade de proposições jurídicas é especificado, o que será levado a cabo a partir da visão de Russell seguida da aplicação no ponto das premissas da Teoria dos Sistemas de Luhmann (subseção 3.1).

Antes da resposta ao primeiro problema, entretanto, será propício retomar uma dicotomia clássica no Constructivismo Lógico-Semântico, a saber, a distinção entre evento e fato jurídico, cujos desdobramentos ensejarão maior clareza e precisão teóricas para que o leitor avance para a próxima seção deste texto (subseção 3.2).

O Complexo de Estados de Coisas Jurídico

Para Russell (2009, p.185), a verdade e a falsidade são propriedades que pertencem estritamente às crenças (ou juízos). O valor atribuído a um juízo (verdadeiro/falso) é especificado a partir da real existência ou não de uma estrutura cujos componentes podem ser não apenas (i) dados do sentido, das percepções destes dados, das memórias desses dados e dessas percepções, a respeito dos quais temos experiência direta; mas também (ii) fatos externos, incluindo aí outras mentes, em relação aos quais não temos experiência direta²⁰.

Tendo acesso direto aos dados do sentido, às percepções destes dados e às memórias desses dados e dessas percepções, um juízo sobre isso será verdadeiro se, e somente se, houver uma estrutura de dados, percepções e memórias correspondente ao juízo.

O problema maior reside nos juízos sobre fatos externos (incluindo sobre as outras mentes), a respeito dos quais não se tem acesso direto. Ao observar um objeto que nos parece colorido, “[...] a cor que vemos é um resultado do raio como ele atinge o olho, e não simplesmente uma propriedade do objeto de onde o raio procede” (Russell, 2025, p.40), de modo que um juízo a respeito da cor do objeto não recai sobre uma propriedade do objeto em si mesmo, senão sobre os dados do sentido (a sensação visual da cor) provocada pela luz que reflete o objeto.

Contudo, mesmo não tendo experiência direta sobre a existência de fatos externos, é possível especificar valores de verdade a juízos sobre eles. Para tanto, é preciso distinguir entre algo que está *na* mente e algo que está *diante da* mente²¹: o juízo está “na” mente; enquanto aquilo sobre o qual versou o juízo (fatos externos) está “diante da” mente no sentido de ser algo não mental (fato externo) apreendido pela mente a partir dos dados do sentido (experiência direta).

Para Russell, ainda que não tenhamos experiência direta dos fatos externos, isso não impede que saibamos, a partir de juízos verdadeiros sobre eles, que *eles realmente existem*. Em outras palavras, mesmo não tendo conhecimento direto sobre a existência de fatos externos,

²⁰ “Temos ‘experiência direta’, na sensação, dos dados dos sentidos externos e, na introspecção, dos dados do que se pode chamar de sentido interno – pensamentos, sentimentos, desejos, etc.; temos ‘experiência direta’, na memória, de coisas que foram dados dos sentidos externos ou do sentido interno” (Russell, 2025, p.57). Russell considera, ainda, o conhecimento direto do Eu: “Além disso, é provável, embora não certo, que temos ‘experiência direta’ do Eu, como aquilo que está ciente das coisas ou tem desejos em relação a elas” (Russell, 2025, p.57), bem como dos universais, “ou seja, ideias gerais como brancura, diversidade, fraternidade, e assim por diante” (Russell, 2025, p.57).

²¹ “Se dissermos que as coisas conhecidas devem estar na mente, limitaremos indevidamente a capacidade de conhecimento da mente, ou proferiremos uma mera tautologia. Proferiremos uma mera tautologia se por ‘na mente’ quisermos dizer o mesmo que por ‘diante da mente’, i.e. se quisermos dizer meramente ser apreendido pela mente. Mas se quisermos dizer isso, teremos que admitir que o que, nesse sentido, está na mente, pode, no entanto, não ser mental” (Russell, 2025, p.48).

podemos ter conhecimento desta existência por via indireta (por descrição)²². Força convir, entretanto, que o conhecimento da existência dos fatos externos, conquanto seja possível, “[...]baseia-se na ‘experiência direta’ como seu fundamento” (Russell, 2025, p.53), embora isso não afaste a natureza objetiva de tais fatos. Assim, a partir de juízos (na mente) que descrevam verdadeiramente fatos externos (diante da mente), sabemos que os fatos descritos existem, ainda que não nos sejam diretamente conhecidos²³.

Descrever um fato externo é estruturar-lhe os constituintes. Na perspectiva russelliana (Russell, 2009, p.177), o objeto do juízo, portanto, não é um bloco único, mas múltiplo, isto é, vários objetos relacionados por uma estrutura²⁴.

Com efeito, para Russell, ainda que não tenhamos acesso direto aos fatos externos, juízos sobre eles serão verdadeiros sempre que a relação múltipla do juízo corresponder ao fato externo; do contrário, o juízo será falso²⁵. Se os constituintes A e B do fato externo A ama B forem estruturados pelo juízo de modo que B ama A, então o juízo é falso²⁶.

Admitindo aqui uma aproximação com a linguagem wittgensteiniana, consideraremos o fato externo, a que Russell se refere, como um “*complexo de estados de coisas objetivo*”, de modo que um juízo sobre fatos externos será verdadeiro se, e somente se, houver um “complexo de

²² De fato, Russell distingue dois sentidos da palavra “conhecer”, a saber, “conhecer diretamente” e “conhecer indiretamente ou por descrição”. Explica o filósofo: “(1) Em seu primeiro uso, é aplicável ao tipo de conhecimento que se opõe ao erro, no sentido em que o que sabemos é *verdadeiro*, no sentido que se aplica às nossas crenças e convicções, *i.e.* ao que se chama de juízos. Nesse sentido da palavra, sabemos *que* algo é o caso. Esse tipo de conhecimento pode ser descrito como conhecimento de *verdades*. (2) No segundo uso da palavra ‘conhecer’ acima, a palavra se aplica ao nosso conhecimento de *coisas*, que podemos chamar de ‘experiência direta’. Este é o sentido em que conhecemos os dados dos sentidos. (Esta distinção corresponde aproximadamente àquela que entre *savoir* e *connaître* em francês, ou entre *wissen* e *kennen* em alemão)” (Russell, 2025, p.49).

²³ “Conhecemos uma descrição e sabemos que há exatamente um objeto ao qual esta descrição se aplica, embora o objeto em si não nos seja diretamente conhecido. Nesse caso, dizemos que nosso conhecimento do objeto é um conhecimento por descrição” (Russell, 2025, p.52).

²⁴ Averbe-se que este trabalho toma o período do pensamento de Russell anterior a 1913, antes portanto do conhecido manuscrito de 1913 (*Theory of Knowledge*) e do abandono da teoria do juízo como relação múltipla mercê das críticas de Wittgenstein.

²⁵ “Thus in this view judgment is a relation of the mind to several other terms: When these other terms have *inter se* a ‘corresponding’ relation, the judgment is true; when not, it is false” (Russell, 2009, p.178).

²⁶ “Let us take the judgment ‘A loves B.’ This consists of a relation of the person judging to A and love and B, *i.e.* to the two terms A and B and the relation ‘love.’ But the judgment is not the same as the judgment ‘B loves A’; thus the relation must not be abstractly before the mind, but must be before it as proceeding from A to B rather than from B to A. The ‘corresponding’ complex object which is required to make our judgment true consists of A related to B by the relation which was before us in our judgment. We may distinguish two ‘senses’ of a relation according as it goes from A to B or from B to A. Then the relation as it enters into the judgment must have a ‘sense,’ and in the corresponding complex it must have the same ‘sense.’ Thus the judgment that two terms have a certain relation R is a relation of the mind to the two terms and the relation R with the appropriate sense: the ‘corresponding’ complex consists of the two terms related by the relation R with the same sense. The judgment is true when there is such a complex, and false when there is not. The same account, *mutatis mutandis*, will apply to any other judgment. This gives the definition of truth and falsehood” (Russell, 2009, p.184).

estados de coisas objetivo” correspondente.

Antes de trazer o mundo jurídico ao exame, cumpre notar um deslocamento que a passagem ao direito nos imporá. Em Russell, o portador da verdade é a crença (o juízo), de forma que podemos aqui assumir, com base no que se disse na seção 2, que se trata de entidade própria do sistema psíquico. Sabemos já que no sistema jurídico não há nada a não ser comunicações jurídicas. Com efeito, fica claro o deslocamento da propriedade verdade/falsidade de juízos (entidades psíquicas) para entidades distintas, a saber, comunicações.

Feita a ressalva, cumpre-nos indagar: dada a distinção entre a realidade jurídica e as realidades do entorno, uma tal estrutura a que nominaremos “sistema jurídico” comporta algum “complexo de estados de coisas objetivo”?

Pensamos que não. É que a (re)construção dos estados de coisas do mundo fenomênico dentro do sistema jurídico resulta exclusivamente num *subconjunto estruturado de comunicações* (que aqui chamaremos ‘contexto’) (re)produzidas por operações internas viabilizadas pela abertura cognitiva (e não operativa) do sistema jurídico. Tal estrutura de comunicações jurídicas não é senão uma versão linguística que, conquanto simule um “complexo de estados de coisas objetivo”, não se confunde com ele²⁷.

Na Teoria dos Sistemas de Luhmann, o “complexo (estrutura) de *estados de coisas* objetivo” (os fatos externos de que fala Russell) encontra-se fora do sistema comunicacional; ao passo que uma “estrutura de *comunicações* (comunicações estruturadas ou contexto) sobre um complexo de estados de coisas” tem endereço no sistema comunicacional e, por recursividade, uma “estrutura de comunicações (comunicações estruturadas ou contexto) *jurídica* sobre um complexo de estados de coisas” está interior do sistema do direito.

Assim, dadas as premissas da Teoria dos Sistemas de Luhmann, o complexo de estados de coisas objetivo com base no qual Russell determina o valor de verdade de juízos sobre fatos

27 Conquanto longa, dada a força explicativa, vale a transcrição deste excerto de Vita (2011, p.54-56): “O ponto fundamental da Teoria dos Sistemas é no plexo da diferenciação entre sistema e ambiente, uma relação assimétrica produzida internamente pelo sistema, recordando que tal ideia é recursiva, já que um subsistema possui como ambiente o seu sistema, e assim continuamente. A noção de ambiente, em sentido estrito, está ligada ao mundo fenomênico, dos acontecimentos naturais; o caos, impossível de ser apreendido completamente pelos sentidos, é o status do código não comunicação, que o diferencia do sistema social, mas o ambiente não é apreendido, é vivido, é o marco das irritações em seu maior estado. [...] inexistente um toque entre os dois sistemas, um toque entre a realidade comunicativa e a realidade fenomênica, apesar de suas alimentações indiretas recíprocas, já que inexistente uma troca específica entre sistema e ambiente, mas uma forma de condicionamento, uma forma de ligação permitida pela abertura cognitiva. A abertura cognitiva é, portanto, indireta, permitindo que o sistema opere com seu fechamento operativo, isto é, o sistema operando a partir de suas próprias estruturas. Logo, a percepção sistêmica é, sempre, indireta, assimétrica, uma forma de simulacro de uma realidade inexistente, intocável, é dizer, um sistema de objetos mediatos que não tocam os objetos dinâmicos de Peirce, produzidos, apenas, por meio de estruturas internas a cada um dos sistemas ou de seus subsistemas, que não se comunicam com os demais”.

externos *não pode ser o mesmo* daquele com fundamento no qual se atribui valor de verdade às proposições jurídicas sobre fatos externos.

Oportuno dizer que “contexto” é termo ambíguo: pode referir-se a um conjunto de textos que se relacionam; ou a um conjunto de significados que se relacionam. Aqui “contexto jurídico” tem sentido definido (embora abstrato, reconheça-se), a saber, um *subconjunto estruturado (estrutura) de comunicações* formado por operações internas do sistema do direito²⁸.

Em síntese, não podem existir fatos brutos (físicos) nem psíquicos na realidade do direito, senão apenas fatos jurídicos, que nada mais são do que estruturas linguísticas (não fenomênicas), emulações comunicativas (simulacros/simulações) construídas linguisticamente dentro do sistema jurídico.

A Dicotomia Evento/Fato

De olhos atentos a tudo o que já se escreveu, é dado distinguir entre “evento” e “fato”: “evento” constitui um estado de coisas ocorrido no mundo fenomênico, isto é, um acontecimento (estado de coisas no mundo objetivo). Já “fato” é a representação linguística desse evento; e “fato jurídico” a representação desse evento na linguagem do direito.

Em relação à construção da realidade jurídica dentro da dicotomia fato/evento, “fato jurídico” é a versão na linguagem competente do sistema do direito de um evento/acontecimento previsto no antecedente de uma norma individual e concreta; fora dessa linguagem jurídica específica, o acontecimento não possui relevância jurídica²⁹.

Nessa ordem de ideias, tanto o “fato não jurídico” como o “fato jurídico” são linguagens (proposições), a diferença entre eles é que o fato jurídico é proposição validada pelo sistema jurídico (“dita” por autoridade competente segundo o procedimento correto)³⁰, o que implica um

²⁸ Sob pena de invalidade, operações que tais são realizadas apenas segundo o procedimento correto e por agentes competentes para enunciar as distinções e indicações formadoras do contexto. Sobre constituição da realidade jurídica a partir de operações de distinção e indicação internas ao sistema do direito, cf. Montagnoli; Vita; Cachichi, 2025, s/p.

²⁹ A respeito, averbou Barros Carvalho (2018, local. 11011): “[...]concluimos consistir o ‘fato jurídico’ no enunciado linguístico denotativo, protocolar, topicamente colocado no antecedente de norma individual e concreta, emitida num determinado momento do processo de positivação do direito. Relatado o evento por qualquer outra modalidade linguística, inapropriado falar-se em juridicidade do fato, não vindo ele a integrar a realidade do direito”.

³⁰ Uma vez mais, com Paulo de Barros Carvalho elucidada: “Transmitindo de maneira mais direta: fato jurídico requer linguagem competente, isto é, linguagem das provas, sem o que será mero evento, a despeito do interesse que possa suscitar no contexto da instável e turbulenta vida social” (Barros Carvalho, 2018, local.19681).

proferimento marcado por condições de validade³¹.

E mais: a versão linguística do evento a que chamamos “fato jurídico” constitui-se num simulacro linguístico de “estrutura de comunicações sobre um complexo de estados de coisas”. Simulacro esse que, para residir no recôndito do sistema jurídico, precisa ser (re)constituído autopoieticamente, ou seja, exclusivamente por operações internas do sistema jurídico. Asserção essa que reafirma o compromisso teórico com um sistema jurídico fechado operativamente.

Uma estrutura de comunicações (contexto) sobre um complexo de estados de coisas é jurídica se, e somente se, for produto de autopoiese do sistema jurídico. Isso não significa que “o sistema opere totalmente dissociado do ambiente, já que, vale remarcar, à parte do fechamento operativo, os sistemas têm abertura cognitiva (Vita, 2011, p.57). Ao observar o ambiente, o sistema opera gerando estruturas reais” (Montagnoli; Vita; Cachichi, 2025, s/p), embora internas e independentes.

Assim, em nossa hipótese base, o acontecimento (C matou B) foi vertido em linguagem na confissão de C para o advogado, constituindo-se em “fato social” pertencente (com relação de pertença) ao conjunto de estruturas (contextos) do sistema social, que se situa não no interior, *mas no entorno* (fora, portanto) do sistema jurídico³².

Destarte, não tendo este acontecimento sido reproduzido no interior do sistema do direito, o “fato jurídico” não existe neste sistema. Para que existisse, agentes competentes precisariam enunciá-lo segundo o procedimento correto, o que apenas seria possível por meio da incidência de normas de produção anteriormente comunicadas no interior do sistema do direito.

Segue-se disso que, mesmo quando, num processo judicial qualquer, um juiz afirma (o que é comum) que a “realidade dos autos” (aquela construída a partir das provas: depoimento unânime de todas as testemunhas ouvidas em juízo, documentos, vídeos de câmeras de segurança, quebra de dados telemáticos, telefônicos, fiscais e bancários) comprova que o réu é inocente ou culpado, ainda assim a realidade à qual se referiu o juiz não é a realidade fenomênica, mas um simulacro (uma representação/uma cópia sem original) criado no interior do sistema jurídico (Vita, 2011, p.100).

Cá chegados, a resposta ao primeiro problema a que nos propomos pode ser proferida: as proposições enunciadas no processo judicial têm o valor de verdade (verdadeira/falsa) atribuído

³¹ “A realidade deixa de ser uma relação de natureza ontológica entre eventos ou acontecimentos no mundo físico para ser produto da rede de comunicações resultantes das operações internas do sistema jurídico” (Montagnoli; Vita; Cachichi, 2025, s/p).

³² Confira na subseção 4.1 a suposição sobre uma conversa, na sala dos professores da universidade, entre o advogado de C e o juiz do caso.

por um observador, conforme exista ou não exista um simulacro a que lhes corresponda, a saber, uma estrutura de comunicações jurídicas (contexto) interna ao direito (re)produzida por ele sem interferência externa (clausura operativa) a partir da abertura cognitiva, ou seja, uma construção comunicacional autopoietica do próprio sistema jurídico, e não a uma realidade fenomênica.

Respondido ao primeiro problema, o destaque acima “por um observador” é uma das chaves para avançar sobre o segundo problema. É o que veremos doravante.

O VALOR DE VERDADE DAS PROPOSIÇÕES JURÍDICAS: CONTEXTO E VALIDADE

O objetivo desta seção é responder ao segundo problema deste trabalho: sendo o código operativo do direito lícito/ilícito, e não verdadeiro/falso, em que medida é legítimo falar em “verdade/falsidade” processual?

O desenvolvimento desta seção far-se-á em dois movimentos. Como já adiantado ao final da seção anterior, o destaque “por um observador” é um ponto relevante para seguir adiante. Por isso, na subseção 4.1, construir-se-á a ficção heurística de um observador privilegiado, dotado de acesso direto e ilimitado às operações dos sistemas físico, psíquico e jurídico; o confronto entre os veredictos desse observador e os do operador processual permitirá isolar, com precisão, aquilo a que correspondem as proposições verdadeiras no processo, abrindo caminho, ainda, para a resposta à pergunta formulada ao final da seção 1, qual seja: o advogado de C, ao sustentar p6, viola o dever de veracidade?

Na sequência, mostrar-se-á que, na perspectiva interna do sistema jurídico, o binômio verdade/falsidade não constitui um segundo código do sistema do direito, algo que custaria a própria unidade do sistema (subseção 4.2).

O Observador Privilegiado como Ficção Heurística

Não há observadores dotados de acesso cognitivo direto e ilimitado a todos os tempos e espaços dos sistemas físico, psíquico e jurídico. Não há visão a partir de lugar nenhum. Toda observação se dá a partir de algum lugar, dentro de algum sistema³³. Quine traz à baila a metáfora

³³ Como explicita Luhmann (1996, p.120): “El concepto observar no implica, por lo tanto, ningún acceso a una realidad situada en el exterior. En su lugar se colocan las distinciones mismas. La realización concreta de la operación del distinguir produce una forma, es decir, lo que sucede a diferencia de lo que no sucede. La operación utiliza esta

do barco Neurath: “Neurath ha comparado la ciencia con un barco que, si es que tenemos que reconstruirlo, tiene que serlo plancha a plancha y sin abandonarlo” (Quine, 1968, p.17). Com efeito, não há como observar (muito menos operar) o barco/o sistema fora do barco/do sistema.

Mas suponha que haja um tal *observador privilegiado*. Ele teria acesso direto e ilimitado a todas estas operações:

Quadro 1. Sistemas físico, psicológico e jurídico.

Sistema físico	Sistema psicológico	Sistema jurídico
um <i>estado de coisas</i> E1 no mundo objetivo em que, no mesmo instante temporal t0 do crime, embora em local diverso loc.f1, encontrava-se A (irmão gêmeo de C);	uma <i>percepção mental</i> (um juízo J1) de um estado de coisas E3 no mundo objetivo em que, no mesmo instante temporal t0 do crime, embora em local diverso loc.f1, encontrava-se C;	uma <i>comunicação</i> C1 , enunciada por testemunhas em t1, da percepção mental (do juízo J1);
um <i>estado de coisas</i> E2 no mundo objetivo em que, no mesmo instante temporal t0 e local loc.f0 do crime, C matou B;		uma <i>comunicação</i> C2 , enunciada pelo advogado de C, em t2 de p5 (Está provado que o réu não foi autor do crime);
		uma <i>comunicação</i> C3 , enunciada pelo advogado de C, em t2 de p6 (C não matou B).

Fonte: Elaborado pelos autores.

Algumas constatações do quadro acima: E1 e E2 acontecem ao mesmo tempo t0, em locais diferentes loc.f1 e loc.f0 do sistema físico; J1 acontece no mesmo tempo t0, em local loc.p0 do sistema psíquico; C1 acontece primeiro em t1 em local próprio loc.jur.1 (audiência de instrução), enquanto C2 e C3 podem acontecer nas alegações finais (loc.jur.2) em tempo subsequente t2.

Posto isso, sendo capaz de visualizar direta e ilimitadamente todas estas operações dos três sistemas acima, nosso observador privilegiado poderia concluir:

- (i)O juízo J1 constitui uma percepção sobre um estado de coisas E3 que não corresponde a nenhum estado de coisas no sistema físico;
- (ii)C1 constitui uma comunicação sobre um juízo que corresponde a um juízo no sistema psicológico, a saber, J1;
- (iii)C2 constitui uma comunicação sobre uma comunicação que corresponde a uma comunicação no sistema jurídico, a saber, C1;
- (iv)C3 constitui uma comunicação sobre uma ausência de um estado de coisas E2 que não

diferencia consigo mesma para observar algo que no es la operación misma. Al continuar recursivamente la operación, se va desarrollando un límite del sistema que encierra lo que se observa en este sistema”.

corresponde a nenhuma ausência de estado de coisas no sistema físico (E2 foi o caso).

A partir destas conclusões, este observador estaria habilitado a firmar a falsidade de J1 e C3(p6)³⁴, bem como a verdade de C1³⁵ e C2(p5).

Note-se que cravar a falsidade de C3(p6) diretamente na existência do evento físico E2 pressupõe o acesso direto ao sistema físico, algo que só na ficção do observador privilegiado é possível, não na realidade do sistema jurídico. Apenas o observador privilegiado pode acessar direta e ilimitadamente (em todos os tempos e locais) operações de outros sistemas, o que é proscrito ao sistema jurídico capaz de operar apenas com comunicações internas.

Contudo, os operadores do sistema jurídico processual não detêm tais privilégios. Eles sujeitam-se a pelo menos *duas* limitações. A *primeira* é que eles não têm acesso direto às realidades de outros sistemas, como o sistema físico e psíquico, daí que dependem de acoplamentos para reconstruir internamente o que o sistema jurídico seleciona do entorno via abertura cognitiva. Portanto, sem acesso direto, é preciso que os operadores processuais construam internamente as estruturas correspondentes às comunicações jurídicas verdadeiras e não correspondentes às falsas³⁶.

Esta reconstrução, diga-se por, oportuno, dá-se mediante operações regidas por comunicações que modelam a produção de prova no processo judicial. São elas que organizam a enunciação de fatos jurídicos no processo a partir de vestígios físicos (faca ensanguentada com impressões digitais de C apreendida no local do crime; um bilhete com ameaças de C etc.), biológicos (sangue era de B), psicológicos (memória das testemunhas).

A *segunda* limitação é que os operadores processuais não são chamados a atribuir valores de verdade a nada que não esteja dentro do sistema, daí que não lhes compete atribuir valor de verdade a *juízos* psicológicos em si mesmos, senão apenas a *comunicações* de juízos psicológicos³⁷.

³⁴ Doravante compreenda o leitor: C2(p5) como a comunicação C2 que expressa p5; e C3(p6) como a comunicação C3 que expressa p6 (cf. nota de rodapé 10).

³⁵ Não há falso testemunho quando, embora não corresponda ao que efetivamente aconteceu (estado de coisas no mundo físico), o depoimento corresponder às percepções (aos juízos) que da testemunha sobre o que efetivamente aconteceu.

³⁶ “El observador mismo al poner en marcha una observación construye estructuras. En el momento en que él observa introduce determinadas distinciones como puntos de referencia de identificación del objeto” (Luhmann, 1996, p.244).

³⁷ Essa afirmação poderia ser aprofundada para discutir os elementos subjetivos dos tipos penais especialmente o dolo e a culpa consciente, o que não será feito neste ensaio. Porém, com esteio nas premissas até aqui travejadas, pode-se adiantar que não se trata propriamente de julgamento de juízos, mas de comunicação de juízos. Não se valida no âmbito jurídico pensamentos (juízos), mas afirmações (comunicações) sobre eles. Isso é viabilizado dentro da mesma estrutura e metodologia que o sistema jurídico emprega para validar fatos jurídicos (afirmações sobre eventos), e não eventos (acontecimentos) eles mesmos.

Sendo assim, dada a configuração de nossa hipótese base, na perspectiva interna de um operador processual, C1 é verdadeira, isso com base no compromisso legal a que alude o art. 203 do CPP aliado à máxima da experiência (CPC, art. 375 c/c CPP, art. 3º) de que, normalmente, as testemunhas falam a verdade³⁸.

Importante aqui distinguir que o observador privilegiado diz que C1 é verdadeira por corresponder a J1 (o juízo existe, o observador é capaz de afirmá-lo porque tem acesso direto à mente das testemunhas); ao passo que o operador processual, sem privilégio de acesso direto aos juízos dos depoentes, vale-se da regra do sistema jurídico de que, em regra, testemunhas falam a verdade, isto é, aquilo que viram, ouviram, sentiram ou provaram.

Prosseguindo, ainda na perspectiva interna de um operador processual, C2(p5) é verdadeira *com base em C1*; enquanto C3(p6) é verdadeira não com base em C1, mas no simulacro de sentido que emula a inexistência de E2 *construível a partir de C1*.

Até pelas seções anteriores deste texto, o leitor já deve ter claramente presente que, na perspectiva interna do sistema jurídico, as referências de todas as proposições são estritamente linguísticas. Remarque-se: o direito não produz linguagem sobre o mundo; ele (re)produz linguagem sobre ele próprio, isto é, sobre o que o próprio direito afirmou que aconteceu no mundo.

O que é determinante para atribuir o valor de verdade de C3(p6) é um simulacro autorreproduzido pelo sistema jurídico, segundo suas regras e seu tempo. Desta forma, C3(p6) é verdadeira não porque no mundo fenomênico C não matou B (sabemos que C matou B), tampouco porque pessoas afirmaram (C1) ter visto C no horário do crime em local diverso, senão porque tais pessoas que eram testemunhas (e, portanto, autoridades competentes para depor) que o afirmaram segundo o procedimento correto, vale dizer, proferiram o depoimento compromissadas nos termos do art. 203 do CPP dentro de uma audiência judicial perante um juiz e representantes das partes e respeitadas demais garantias do devido processo legal, sendo que estes depoimentos conformam uma estrutura comunicacional (contexto) judicial a que corresponde C3(p6).

Insista-se: para que C3(p6) fosse falsa seria necessário que houvesse no interior do sistema jurídico uma estrutura de comunicação (contexto), cujo código seja *lícito (válido)*, em que C

³⁸ Claro que esta máxima nem sempre é cabível. Vejamos o exemplo de Lopes(2020, p.4): “[...]a conduta da testemunha loquaz que, ao responder às indagações, olha para o patrono da parte que a arrolou, à espera de aprovação, pode traduzir interesse no desfecho da causa[...]” (Lopes, 2020, p.4). Um contexto jurídico tal não comporta correspondência com o que a testemunha afirmou com base apenas na máxima de que “normalmente as testemunhas falam a verdade”.

matou B. Não havendo uma tal estrutura interna(i) ou sendo ela ilícita(ii), não será dado ao (limitado) operador processual tomar a C3(p6) como falsa.

Vamos imaginar que o advogado, na sala dos professores da universidade em que dá aula com o juiz, tenha relatado a este a confissão que C lhe fizera no escritório. O fato da confissão continua no ambiente (entorno) do sistema jurídico, não é considerado fato jurídico (está fora deste sistema³⁹), porque não foi (re)produzido segundo as normas deste sistema (autopoiese)⁴⁰. No jogo de linguagem do processo não se admitem lances de outro jogo.

Seria diferente se C tivesse confessado também ter matado B para um conhecido numa ligação telefônica lícitamente interceptada e, validamente, juntada aos autos. Neste caso, C3(p6) seria falsa⁴¹. De outro lado, se a interceptação telefônica não fosse validamente produzida (digamos, sem autorização judicial), não haveria nenhuma estrutura (contexto) apto a falsear C3(p6)⁴².

Desta forma, quanto à determinação do valor de verdade de C3(p6), a divergência entre o valor atribuído pelo observador privilegiado (falso) e aquele determinado pelo operador do sistema jurídico (verdadeiro) pode ser explicada desta forma: para aquele, C3 é falsa, porque ele tem acesso direto a E2, que ocorreu; ao passo que para este C3 é verdadeira, porque o sistema reproduziu um contexto (a partir de C1) que emula linguisticamente um estado de coisas em que C não estava no local do crime, ou seja, do ponto de vista interno ao sistema jurídico, C não estava no local do crime.

Não está errado pensar que C3(p6) é verdadeira se, e somente, corresponder a algo que aconteceu no mundo, *desde que* este mundo seja entendido como mundo do direito, não o mundo fenomênico. Isso significa que p6 apenas *indiretamente* (abertura cognitiva) reporta-se a algo que

³⁹ Cf. na subseção 3.1 a nota de rodapé 32.

⁴⁰ Note-se a distinção entre a comunicação do advogado ao juiz e o conteúdo (a informação) comunicado. A informação comunicada foi a comunicação de C ao advogado. O fato de o advogado ter violado o segredo profissional também mantém-se no entorno (fora) do sistema jurídico até que seja reproduzido no interior deste sistema. Para que isso aconteça, como se sabe, faz-se necessário que o fato da violação seja enunciado pelo agente competente segundo o procedimento correto; uma vez assim enunciado passa a compor operações do sistema jurídico: processo criminal contra o advogado e outras operações possíveis.

⁴¹ Como também, aliás, seria falsa a comunicação da proposição p4, porque um contexto em que *há* prova de que C matou B teria sido validamente (re)produzido no interior do sistema jurídico.

⁴² Note-se que, sobrevivendo aos autos do processo uma interceptação válida, isto pode justificar a mudança do valor de verdade de C3(p6) no interior do sistema jurídico. Isso não deve causar espécie a ninguém. A revisão da especificação de valor de verdade acontece naturalmente na dinâmica processual e, diga-se, também na sociedade: basta para tanto chamar a atenção do experimento mental de Quine “gavagai” a que remetemos o leitor para aprofundamento (Quine, 1968, p.41 e ss.). O arquétipo de construção do sentido e de especificação do que se pode dizer verdadeiramente ou falsamente sobre um fato jurídico (o homicídio de B) ou sobre um objeto (coelho) são similares, o que não é nada surpreendente: o direito, conquanto fechado operativamente, não deixa de ser um sistema da sociedade.

aconteceu no mundo fenomênico. *Diretamente* é com lastro no contexto (conjunto de comunicações) reproduzido no interior do sistema jurídico que C3(p6) será verdadeira ou falsa. Daí que a realidade fenomênica, física, o que realmente aconteceu, é *irrelevante* nesta operação⁴³.

Assim, mesmo que no mundo objetivo (no sistema físico) possa ter havido um complexo de estado de coisas em que C matou B; no mundo psíquico do advogado a crença sobre um complexo de estados de coisas em que C matou B; e no mundo social (fora do sistema jurídico) uma estrutura de comunicações (contexto) sociais (não jurídicas) sobre um complexo de estados de coisas em que C matou B, nada obsta que, *no mundo jurídico*, prevaleça um contexto em que C não matou B. E não há nisso contradição alguma nem inconsistência.

Enfim, respondendo à pergunta final da seção 1, o advogado de C, ao sustentar em alegações finais que C3(p6), *não* violará o dever de veracidade.

Aqui entra uma possível objeção à resposta acima. Alguém poderia objetar: uma vez que o advogado sabia que C matou B (sistema psíquico), afinal C lho confessou, ele foi insincero, ao enunciar C3(p6) em alegações finais, ainda que p6 seja verdadeira no processo judicial (interior do sistema jurídico), violando o dever de veracidade.

A crítica, contudo, não subsiste. A consciência da pessoa do advogado está no sistema psíquico, ao passo que o dever de veracidade no sistema jurídico. Mesmo que se tomasse a abertura cognitiva de ambos os sistemas, o fechamento operativo impede negar o dever (jurídico) de veracidade com lastro em percepções do sistema psíquico sem versão em linguagem competente (tradução) do sistema jurídico. Sendo assim, ainda que o advogado possa sentir-se mal ou incomodado com a contradição entre o que ele sabe e o que ele afirma, este incômodo mantém-se no sistema psíquico, resultou de operações deste sistema, não do sistema jurídico.

Valor, Não Código, de Verdade

Com apoio na distinção entre o código do direito e o código da ciência, pode-se distinguir entre dois significados: o significado de verdadeiro/falso no sistema do direito do significado do verdadeiro/falso enquanto código da ciência. Essas distinções são relevantes, porque admitir no interior do sistema do direito código diverso de lícito/ilícito, seria corromper o código do direito

⁴³ Talvez a palavra “irrelevante” seja forte demais, motivo por que merece um restritor de sentido: entenda-se “irrelevante” como “operativamente irrelevante”, e não “cognitivamente irrelevante”. A abertura cognitiva do sistemas “[...]revela uma pressuposição de realidades distintas” (Vita, 2011, p.56), contudo, a despeito disso, o que não foi processado internamente em comunicação é *operativamente irrelevante*, por uma razão óbvia: o sistema opera com nada senão comunicação interna. E é este o sentido dado acima à palavra “irrelevante”.

e gerar perda de unidade do mesmo sistema.

A propósito, azado é o momento de retomar a ambiguidade referida na introdução deste artigo. A expressão “proposição jurídica” ora significa proposição do sistema do direito, ora proposição da ciência do direito. Há notável distinção entre elas:

Quadro 2. Distinção entre proposição do direito e da ciência do direito.

Proposição do direito	Proposição da ciência do direito
Normativa	Descritiva
Enunciada pelo agente competente segundo procedimento correto	Enunciada pelo operador científico conforme método científico
Programas são normas jurídicas	Programas são teorias e métodos
Código lícito/ilícito	Código verdadeiro/falso

Fonte: Elaborado pelos autores.

Dada a unicidade do código binário de cada sistema (Luhmann, 2006, p.280), apenas proposições do sistema do direito são portadoras do código lícito/ilícito; ao passo que somente as proposições do sistema da ciência do direito detêm o código verdadeiro/falso. Uma *norma jurídica* não é ela mesma verdadeira ou falsa: ela é válida ou inválida. Diferentemente de uma *descrição* de norma jurídica que, sim, pode ser verdadeira ou falsa.

Há, portanto, uma distinção entre “ser verdadeiro” no âmbito da ciência do direito e “ser verdadeiro” no âmbito do sistema do direito. Usamos, pois, o predicado “ser verdadeiro” em *sentidos diferentes* quando afirmamos que dada proposição da ciência do direito é verdadeira e dada proposição do sistema do direito é verdadeira.

Tratando-se do “ser verdadeiro” no âmbito *interno* do sistema do direito, o binômio verdade/falsidade constitui-se não em um segundo código (análogo ao código da ciência) unificador das comunicações jurídicas, mas em *comunicação* que, por operações internas do próprio sistema (a partir dos seus programas condicionais⁴⁴ probatórios tais como regras de propositura, produção e avaliação da prova⁴⁵), associa valores de verdade a proposições jurídicas fáticas conforme existam contextos internos lícitos correspondentes.

A comunicação que especifica valores de verdade opera, a rigor, uma distinção entre a proposição que encontra no interior do sistema uma estrutura/contexto interna lícita

⁴⁴ Como diz Luhmann (2016, local.1285): “A forma característica em que são combinados o fechamento operativo e a abertura cognitiva é o do programa condicional. Ela exige que as regras de decisão normativas (que, por sua vez, devem ser fundamentadas apenas internamente ao sistema) sejam formuladas de modo a tornar possível uma dedução da decisão a partir dos fatos (que, por sua vez, têm de ser determinados cognitivamente): no caso da circunstância x, a decisão y estará de acordo com a legalidade; caso contrário, não estará”.

⁴⁵ Incluindo programas de ônus, presunções e ficções jurídicas.

correspondente e a proposição que *não* encontra no interior do sistema uma estrutura/contexto interna lícita correspondente, atribuindo às primeiras valor verdadeiro; às segundas, falso⁴⁶.

Essa, ainda, é a razão por que o valor de verdade de C3(p6) muda conforme a interceptação telefônica tenha ou não autorização judicial (cf. subseção 4.1).

Também por conta disso é que, até mesmo uma confissão do réu, tomada em interrogatório judicial com todas as garantias processuais penais, não é capaz de constituir fundamento para uma sentença condenatória sem uma estrutura/contexto interna lícita correspondente. Esta operação há de ser realizada pelo juiz por disposição legal, pois é dever do julgador confrontar a confissão com as demais provas do processo (CPP, art. 197)⁴⁷. Com efeito, ainda que a confissão seja válida (lícita), a operação de proferimento de sentença condenatória não será válida quando *confrontar* a estrutura comunicacional validamente (re)produzida no sistema jurídico (o contexto lícito), vale dizer, quando os programas condicionais probatórios não validarem (código lícito) a comunicação determinante do valor de verdade à confissão.

Impende averbar, ainda, que pode erigir-se como *componente* de novas operações do sistema uma comunicação que especifique falsidade de uma proposição. Uma denúncia criminal pelo cometimento do crime de falso testemunho ou falsa perícia (CP, art. 342) opera com a comunicação da falsidade do depoimento ou do laudo.

Por último, é sumamente importante delimitar o sentido do termo “valor” na expressão “valor de verdade”. Cuida-se de categoria lógico-semântica, um de dois elementos do conjunto {verdadeiro, falso} que uma comunicação associa a proposições, não se está a falar em valor no sentido moral do termo. Admitir valores, mesmo morais, no interior do direito seria inaceitável à luz dos sistemas de referência deste trabalho (o Constructivismo Lógico-Semântico e a Teoria dos Sistemas de Luhmann), pois, como se marcou e remarcou, dentro do direito não há nada senão comunicação jurídica codificada como lícita/ilícita. Nenhum valor científico, moral,

⁴⁶ Aparentemente programas condicionais probatórios de presunções ou ficções jurídicas muitas vezes especificam o código lícito a operações que determinam valores de verdade independentemente de um contexto interno lícito correspondente. Quanto às presunções relativas, não há razão para excepcionar o modelo; são programas que estabelecem valor positivo (verdadeiro) ou negativo (falso) mediante a reprodução de contexto interno lícito em contrário (inversão do ônus). Contudo, a dificuldade suscitada pelas presunções absolutas ou ficções jurídicas é mais grave, porque encerram proposições verdadeiras independentemente de contexto interno. Talvez uma explicação aceitável seja aquela segundo a qual sequer se trata de especificação de valor de verdade, como anota Cristiano Carvalho (2008, p.309): “A ficção jurídica não é uma ‘falsidade’, uma ‘mentira’ ou uma ‘verdade’ jurídica. A essência da ficção é justamente de desconsideração da realidade com propósitos determinados”. Esta discussão, relevante embora, não será levada a efeito aqui.

⁴⁷ Tanto o é que o Código de Processo Penal estabelece que a confissão está sujeita ao “livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto” (CPP, art. 200).

religioso, social entra no sistema do direito⁴⁸. Assim, a comunicação que atribui o valor verdadeiro a uma proposição jurídica *p* significa, exclusivamente, que existe contexto interno lícito correspondente a *p*. Nada mais que isso.

Em síntese, na perspectiva interna do sistema jurídico, o binômio verdade/falsidade não significa um segundo código do direito, mas uma comunicação, regida por programas condicionais probatórios, que atribui valores de verdade a proposições fáticas conforme a existência ou não de estruturas/contextos lícitos correspondentes. Com isso, afasta-se o risco de corrupção do código: as próprias comunicações que especificam valores de verdade portam o código lícito/ilícito, não o código verdadeiro/falso.

CONCLUSÕES

Este estudo propôs-se a responder a dois problemas relacionados à verdade processual: (i) a que se refere e em virtude de quê se determina, na perspectiva interna de um sistema jurídico operativamente fechado, o valor de verdade das proposições enunciadas no processo judicial; e (ii) sendo lícito/ilícito, e não verdadeiro/falso, o código operativo do direito, em que medida é legítimo falar em "verdade/falsidade" processual.

Percorrido o itinerário teórico anunciado, a saber, a estrutura correspondencial de Russell relida sob os sistemas de referência do Construtivismo Lógico-Semântico e da Teoria dos Sistemas de Luhmann, é dado articular as seguintes conclusões:

- 1.A realidade jurídica é linguística, não fenomênica: constitui-se do conjunto das comunicações jurídicas conectadas em rede, (re)produzidas segundo regras do próprio sistema.
- 2.Esta realidade jurídica distingue-se, não se separa, das realidades física, psíquica e social do entorno, às quais o sistema jurídico não tem acesso operativo, senão apenas cognitivo.
- 3.No interior do processo judicial não há fatos brutos. Há somente fatos jurídicos, versões em linguagem competente de eventos que, enquanto tais, permanecem no ambiente do sistema.
- 4.O valor de verdade das proposições enunciadas no processo judicial não se especifica pela correspondência com a realidade fenomênica, mas pela correspondência entre a proposição e uma estrutura de comunicações jurídicas interna e lícita (o contexto), uma construção

⁴⁸ Para Vita (2009, p.201), “[...]os valores estão no interpretante, mas não no Direito”. Isso não significa que o direito não observe valores, ele o faz dentro do mesmo modo que observa o entorno em geral (abertura cognitiva). No interior do direito apenas existe a comunicação do valor, a que Vita nominou norma-princípio (Vita, 2009, p.199): norma cujo conseqüente vincula o agente competente na produção normativa a dadas diretrizes (critérios de preferibilidades semânticas) (Vita, 2009, p.201).

comunicacional autopoiética do próprio sistema, erigida (sem interferência externa) a partir das irritações do ambiente via abertura cognitiva.

5.A estrutura formal da correspondência russelliana subsiste; contudo, dado o fechamento operativo, há um necessário deslocamento do complexo de estados de coisas objetivo para o simulacro comunicacional que o emula.

6.A realidade fenomênica é operativamente irrelevante para a especificação dos valores de verdade processuais, mas não cognitivamente irrelevante: as irritações do entorno do sistema jurídico (v.g. vestígios a partir da irritação dos quais o sistema autorreproduz comunicações probatórias) são cognitivamente relevantes para o sistema do direito (clausura operativa não implica isolamento).

7.Falar em "verdade/falsidade" processual é legítimo, desde que não se reconheça aí um segundo código do direito, o que custaria a unidade do sistema por corrupção do código lícito/ilícito.

8.O binômio verdade/falsidade, no interior do sistema jurídico, não é operado na condição de código do direito, senão como comunicação que especifica valores de verdade a proposições comunicadas conforme exista, ou não, contexto interno lícito correspondente.

9.Na expressão “valor de verdade”, o termo "valor" tem sentido exclusivamente lógico-semântico, designando um de dois elementos do conjunto {verdadeiro, falso} que comunicações do sistema associam a proposições jurídicas fáticas conforme contextos internos lícitos. Tão-somente isso. Tanto quanto códigos de outros sistemas, também nenhum valor científico, moral, religioso, social entram no sistema do direito, permanecem todos eles no entorno.

10.Programas condicionais probatórios, por sua vez, especificam o código lícito/ilícito às comunicações sobre valores de verdade.

11.Os valores de verdade processuais são revisáveis. O valor de verdade de uma mesma proposição jurídica é capaz de mudar conforme, a partir de novas comunicações (provas novas como novos documentos, depoimentos ou interceptações válidas), reproduzam-se, na dinâmica processual, contextos diferentes.

Dessas conclusões advêm as contribuições que este trabalho estima haver oferecido, em especial a de disponibilizar um modelo de verdade processual que conserva a um só tempo a forma russelliana e o fechamento operativo luhmanniano, deslocando para dentro do sistema o correspondente com lastro no qual se determinam valores de verdade.

De outro lado, pretendendo-se científico, este artigo não apenas está sujeito a críticas;

espera-as. Duas delas poderiam ser antecipadas. A primeira objetará que a concepção de verdade processual defendida justificaria resultados intuitivamente absurdos e injustos como a absolvição de um culpado e, pior ainda, a condenação de um inocente; resultados estes produzidos pelo fechamento do direito a toda racionalidade social e moral. Uma resposta remarcará, na linha das conclusões 2 e 6, que o fechamento operativo não torna os sistemas cegos, tampouco isolados; os sistemas pressupõem as realidades distintas e, dada a abertura cognitiva, a elas têm acesso indireto mediante formas de visualização como os acoplamentos estruturais. Tampouco se infira daí que o modelo apresentado tornaria o estabelecimento de valores de verdade no interior do sistema jurídico imune às críticas de outros sistemas sociais. O modelo de verdade para proposições jurídicas não lhes nega relevância, mas posiciona as críticas de outros sistemas sociais no nível adequado, a saber, no nível da cognição, não no da operação. Em síntese, para o modelo, as críticas sociais, morais, científicas, conquanto não internas e fruto da hetero-observação de outros sistemas, constituem-se em metalinguagem (linguagem sobre linguagem) situada no entorno do direito e, portanto, passível de irritar o sistema jurídico mediante acoplamentos.

A segunda crítica sustentará que o modelo é desmentido pelo direito positivo, cujos textos legais expressamente contemplam figuras como prova falsa, prova nova e erro de fato como fundamentos para ação rescisória (CPC, art. 966, VI, VII, VIII) e revisão criminal (CPP, art. 621, II). Elementos esses que, segundo a crítica, comprovariam, ao contrário do afirmado pelo modelo, o valor de verdade correto depender de estruturas *fora* do contexto interno lícito. Em relação à crítica, de início vale a constatação de que ela pressupõe um ponto de observação que não existe: a do observador privilegiado; somente daí lhe seria possível conceber o erro judiciário como discrepância entre o contexto que o sistema (re)produziu e aquilo que constataria um observador dotado de acesso direto e ilimitado aos demais sistemas. Mesmo que fosse possível um ponto de observação fora dos sistemas, o modelo comporta a revisão do valor de verdade atribuído de acordo com mudanças no contexto interno lícito correspondente (conclusão 11). Internamente, os mecanismos de revisão constituem estruturas do sistema jurídico dotadas de programas condicionais capazes de especificar o código lícito/ilícito a comunicações de reatribuição (novas atribuições) de valores de verdade com base em diferentes contextos lícitos internos, nunca externos. Com efeito, a previsão normativa de tais mecanismos corrobora, não falseia, a teoria.

Dadas as limitações inerentes a este texto, ficará para publicação futura o desenvolvimento das respostas acima e o enfrentamento das muitas outras objeções esperadas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Trad.Valentín García Yebra. 2a.ed. Madrid: Gredos, 1982.

BARROS CARVALHO, P. **Direito tributário**: linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2018. [Edição do Kindle.]

BAUDRILLARD, J. **Simulacros e simulação**. Trad. Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 1991.

BEZERRA NETO, B, A. Construção e justificação da decisão judicial: roteiro e contribuições do Constructivismo lógico-semântico. In: BARROS CARVALHO, P. (coord.); TOMAZINI DE CARVALHO, A (org.). **Constructivismo lógico-semântico**. Vol.I. 2ªed. São Paulo, Noeses, 2018. Pp.365-402.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Resolução n. 02/2015: Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 77, 04 nov. 2015. Disponível em <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em 12 abr.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília: CNJ, 2008. **Diário da Justiça eletrônico (DJe)/CNJ** nº 57/2008, de 30/09/2008, p. 2-5. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127> . Acesso em 12 abr.2026.

CRISTIANO CARVALHO. **Ficções jurídicas no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2008.

HAACK, S. **Filosofia das lógicas**. Trad. Cezar Augusto Mortari; Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002.

JAMES, W. **Pragmatism**. In JAMES, W. **Pragmatism and Other essays**. Washington: Washington Square Press, 1963.

LOPES, J, B. Máximas de experiência no CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 305/2020, Jul, 2020. [Revista dos Tribunais Online]

LUHMANN, N. **Introducción a la teoría de sistemas**. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

LUHMANN, N. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. 1ª edição em espanhol. México: Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, N. **O Direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. [Edição do Kindle.]

LUHMANN, N. **Sistemas Sociales**: lineamientos para una teoría general. Trad. Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos, 1998.

MONTAGNOLI, C, L; VITA, J, B; CACHICHI, R, C, D. “A realidade dos fatos” no processo: a realidade jurídica no espaço-forma direito. **IusTech Revista de Derecho y Tecnología**. N.8. Dez. 2025. Disponível em <https://ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=89c8cb74b245adf7b982c624a6bc24c9>. Acesso em 15 dez. 2025.

QUINE, W, V, O. **Palabra y objeto**. Barcelona: Labor, 1968.

RODRIGUES, C, T; SARAN, L, A. Uma exposição crítica das críticas de Bertrand Russell ao pragmatismo. In **PRINCIPIA** 29(4): 635–655, 2025. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/principia/article/view/103440>. Acesso em 15 abr. 2026.

RUSSELL, B. **On the nature of truth and falsehood**. In RUSSELL, B. **Philosophical Essays**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2009. Pp.170-185.

RUSSELL, B. **Os problemas da filosofia**. Tradução: Jaimir Conte. Florianópolis: NEL/UFSC Publicações, 2025. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/272266/Bertrand%20Russell%20-%20Os%20problemas%20da%20filosofia%2c%202025%2002.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 12 fev. 2026.

RUSSELL, B. **Theory of Knowledge**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2005.

TOMAZINI DE CARVALHO, A. **Curso de Teoria Geral do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2019. [Edição do Kindle.]

VITA, J, B. Classificação e cálculo de princípios. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo: Malheiros, n. 104, p. 197-209, 2009.

VITA, J, B. **Teoria Geral do Direito: Direito Internacional e Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

VITA, J, B. **Tributação do Câmbio**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.